



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010.793/91-91
Recurso nº : RP/302 - 0.615
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Matéria : MANIFESTO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CLAUDIO HERMANY
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-2.737

ADUANEIRO. Mercadoria importada com isenção e transferida a terceiro.

Cessionário de mercadoria importada com isenção é parte legítima na relação processual, podendo ser dele cobrados os impostos incidentes.

Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido na preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10680 010.793/ 91-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.737

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

PROCESSO Nº. : 10680 010.793/ 91-91
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.737

RECURSO Nº. : RP/302-0.615
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: CLAUDIO HERMANNY

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.107, houve por bem a 2a. Câmara do 3o Conselho de contribuintes, acolher a preliminar de nulidade do processo, por entender caracterizada a ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

A ação fiscal objetivou cobrar do Sr, Cláudio Hermanny o imposto de importação e o IPI, além das multas dos art. 521, inciso II letra "a" do Regulamento Aduaneiro, correção monetária, juros de mora e TRD como responsável solidário, na qualidade de cessionário de uma MOTOCICLETA, marca MONTERA COSTA, modelo 335 ano de fabricação 1.988, importada com isenção de imposto por FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A isenção teve por fundamento o art. 149, inciso XV do Regulamento Aduaneiro (art. 46 da Lei n. 6251/75 e o art. 2o. Inciso IV letra "t" do Decreto-lei n. 1.726/79).

A fiscalização da Receita Federal verificara que o veículo fora transferido ao cessionário sem que tivessem sido pagos os impostos e sem a obrigatória prévia autorização da autoridade aduaneira.

O fundamento da Câmara para acolher a preliminar foi, em resumo, que:

A) a exigência de recolher os impostos devidos antecede a realização do negócio - transferência de uso - sendo, portanto, uma clara obrigação do importador-cedente- ou seja, daquele que recebeu diretamente o benefício fiscal da isenção tributária sobre a importação ; B) não parece correto exigir o crédito tributário única e exclusivamente do cessionário da mercadoria, inclusive aplicando-lhe a penalidade do art. 521 - II - "a" do R. A.; C) a solidariedade de que trata o art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 32, parágrafo único, alínea "a" do Decreto-lei n. 2472/88, coloca o cessionário do uso do bem como



PROCESSO Nº : 10680 010.793/ 91-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.737

responsável solidário, devendo no entanto o lançamento ser efetuado contra o importador (contribuinte) ou contra ambos (contribuinte e responsável) a fim de que se configure o vínculo entre tal responsável e a infração cometida.

Inconformada, a Fazenda nacional, por seu Procurador, apresenta recurso especial a esta CSRF. Toma por base o art. 32, parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66, alterado pelo Decreto-lei n. 2472/88, argumentando que tendo havido a transferência do bem importado com isenção, o fiscal pode efetuar o lançamento contra a Federação de Motociclismo ou contra o adquirente da mercadoria, como responsável solidário.

Nas contra-razões, o interessado argumenta que a transferência do bem se deu apenas em competição. Se a importadora perdeu a isenção pelo fato de ter transferido a motocicleta, só esta importadora deverá suportar o pagamento dos tributos. Pede seja mantida a nulidade do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A Câmara de origem pronunciou-se com relação à ilegitimidade de parte passiva, não adentrando o mérito.

Para o deslinde da matéria, neste nível, em face do recurso da Fazenda Nacional, cabem, a meu ver, as seguintes considerações:

a) dispõe o art. 31 do DL. 37/66 (redação dada pelo art. 1o. Do DL 2.472/88) que é contribuinte do imposto (de importação) o importador assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

b) por sua vez, o art. 32 - parágrafo único - determina como responsável solidário pelo mesmo imposto (letra "a") o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto

c) em se tratando da solidariedade do importador primário com o adquirente, a fiscalização pode, como lhe aprouver, exigir o "quantum" de imposto devido quer de um deles quer de ambos ao mesmo tempo. Não há fundamento legal para declarar-se que se deve exigir o crédito tributário, primeiramente do importador primário e só depois do adquirente ou cessionário.

Pelo exposto, acolho, em parte, o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de que "data venia", o atuado é sim parte legítima na relação processual,

PROCESSO Nº. : 10680 010.793/ 91-91
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.737

podendo, como cessionário dos bens que lhe foram cedidos irregularmente, vir a ser responsabilizado perante a fazenda Pública.

O processo deverá retornar à douta Segunda Câmara para o julgamento do mérito.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA